

1.º - Nº 48 de 14 de Outubro de 1916, que abriu na Collectoria Municipal um credito de 244.100 sup-plementar a verba "imprevista" da lei de orçamento.

2.º - Nº 50 de 17 de Outubro de 1916, que abriu na Collectoria Municipal mais um credito de 254.000 supplemmentar a verba "imprevista" da lei de orçamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em con-trario.

O Secretario a Jaca requirir e publicar.
Secretaria da Prefeitura do Municipio de Piedade, 10 de Março de 1917.

O Prefeito,
José Antonio de Moraes.
O Secretario,
Raphael de Nicola.

Publicada na mesma data.

O Secretario,
Raphael de Nicola

Lei nº 125 de 12 de Março de 1917

Regula o embargo e as demolições dos edificios.

José Antonio de Moraes, Prefeito do Municipio de Piedade.

Faço saber, que a Câmara Municipal, em sessão de 10 do corrente, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Capitulo I - Das embargos.
As obras que, na parte essencial, não obede-rem ás prescripções das leis Municipaes, ficarão suspensas até que o respectivo proprietario ou empreiteiro, cumpra as intimações que se lhe fizerem. Junico. Para esse fim, serão as obras embargadas e os proprietarios obrigados.

Art. 2.º - Serão embargadas pelo fiscal Municipal:

1.º - todas as obras de construção ou reconstrução, quaes quer que sejam, de que não se tenham pago as respectivas

licenças ou, cujas plantas não tenham sido competentemente aprovadas;

2.º - Todas as obras de construção ou reconstrução, que se executem em desacordo com as plantas ou planos aprovados, e licenças concedidas ou em desacordo com as leis e posturas municipais;

3.º - quaisquer obras que se façam nas ruas ou praças, sem as licenças ou autorizações necessárias, ou que sejam contrárias aos estabelecimentos ou aos regulamentos, marcados.

Art. 3.º - Desse embargo será lavrado um auto pelo ^(ou pelo fiscal) Secretário, no qual deve constar:

- a) nome, residência e promessa do infractor;
- b) a lei ou postura infringida com discriminação do artigo e parágrafo;
- c) data;
- d) assinatura do fiscal;
- e) assinatura de duas testemunhas;
- f) assinatura do infractor se a quiser fazer.

Art. 4.º - Da imposição da multa será lavrado um auto que observará a prescrição da lei n.º 333 de 5 de Junho de 1936.

Art. 5.º - O auto de embargo ^{quando lavrado pelo fiscal} será entregue na Secretaria Municipal, onde receberá autenticação e, em seguida, enviado ao Prefeito Municipal.

Art. 6.º - O Prefeito Municipal, de posse do auto designará um funcionario ou na falta deste, nomeará uma pessoa para verificar a obra embargada, o qual dará, no verso do auto, o seu parecer concluído pela procedencia ou improcedencia do embargo.

Art. 7.º - Julgado procedente o embargo, não será expedido o alvará de licença para as obras, sem que o interessado responda quite com a multa, no processo administrativo, ou quite com se puster na Prefeitura Municipal, quando

o processo for judicial.

Art. 8.º - A secretaria municipal de posse do auto de embargo e sendo elle procedente, o Secretário mandará por intermedio do fiscal intimar o infractor a tirar as respectivas licenças ou a por as obras de accordo com as leis municipaes ou a demolil-as no todo ou em parte, conforme o caso, dentro de trinta dias.

Art. 9.º - Os avisos, feitos em virtude desta lei, serão escriptos e serão reduzidos a termo os actos praticados. Das intimações que forem feitas, serão lavradas pelo fiscal as respectivas certidões.

§ unico - Nos avisos, autos e intimações deve constar o sciute do infractor. No caso de recusa do infractor em assignar ou deparar sciute no aviso ou intimação, será ella autenticada pela assignatura de duas testemunhas.

Art. 10.º - Não se achando o infractor no municipio e não tendo quem o represente, será intimado por edital, que será affixado em lugar publico e publicado pela imprensa, si houver, com o prazo de quarenta dias para o cumprimento das exigencias legais, conforme o artigo 8.º

§ unico - No caso de ser conhecido o lugar de sua residência a intimação será feita pelo correio, por carta registada.

Art. 11.º - Os intimações dos menores orphãos e interditos, serão feitas de accordo com o direito civil.

Art. 12.º - Se não forem obdeidas as intimações dentro do prazo mandado, será o auto de embargo, com os pareceres e ameaças, presente ao Prefeito municipal para os fins judiciaes.

Art. 13.º - Os pedidos de relevamentos de multas e levantamentos de embargos, devem ser dirigidos ao Prefeito municipal, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da autuação, que, tomando informações dentro das repartições municipaes e determinando diligencias para ellas, si for caso, admitirá os competentes recursos.

com poder de annullar o auto e a multa quando contrario ao facto e ao direito.

Capitulo II

Das demolicões -

Art. 14.º - O edificio, muro ou obra de qualquer natureza que ameacar ruina, damno aos vizinhos ou perigo aos que passam pela rua, será demolido, no todo ou em parte, pelo proprietario ou por conta deste.

Art. 15.º - O fiscal municipal tendo conhecimento de que qualquer construcção se acha nas condições do artigo 14.º solicitará do Prefeito municipal por intermedio da secretaria a competente vistoria e uma vez verificada pelo funcionario ou por outra pessoa para esse fim designada, dentro do prazo de quinze e quatro horas, o estado da construcção, de ordem do Prefeito, mandará intimar o proprietario para que faça a demolição ou os reparos julgados sufficientes dentro do prazo de cinco dias.

Art. 16.º - Não se achando o proprietario no municipio e não tendo quem o represente, será observado as disposições dos artigos 10.º e 11.º desta lei, com prazo de dez dias.

Art. 17.º - Findo o prazo que se refere os artigos 15.º e 16.º, conforme os casos, se não tiver sido cumprida a intimação, o Secretario de ordem do Prefeito, fará intimar o proprietario para, dentro do prazo de 48 horas, que se contarão da data em que ficar sciente do despacho, comparecer perante a Secretaria municipal, opinar de nomear e approuvar peritos que procedam á vistoria na construcção.

Art. 18.º - A lousação será feita na Secretaria municipal, assignada pelo Prefeito e pela parte interessada, escolhendo cada um um perito e ambos um terceiro para desempatador, e não havendo accordo, cada parte escolherá o seu e, dentre os dois, o que for designado pela parte decidirá a questão.

Art. 19.º No caso de revelia, os peritos serão nomeados pelo Prefeito, entre pessoas estranhas ao funcionalismo municipal.

Art. 20.º As vistorias serão feitas dentro do prazo de 48 horas, com sciencia do proprietario ~~presente~~ no municipio devendo os peritos apresentar o seu laudo ao Secretario, em auto lavrado por um e por ambos assignado, havendo acordo.

§ unico - No caso de divergencia, o terceiro perito dará o seu laudo dentro do mesmo prazo.

Art. 21.º Feita a vistoria, o Secretario, de ordem do Prefeito, determinará ou não a demolição da obra ou a execução dos reparos que forem julgados sufficientes, dando para isso o prazo de 5 dias.

Art. 22.º Si não for cumprida a intimação, no prazo marcado, será o processo, com os pareceres annexos, presente ao Prefeito, afim de que seja determinada a demolição pelos empregados Municipaes, correndo por conta do proprietario todas as despesas.

Art. 23.º Cada perito que servir na vistoria terá direito a 5%000 de emolumentos, alem de condução que lhe será dada quando necessaria, pago pela parte vencida ou pelos cofres Municipaes, no caso de improcedencia ou falta de motivo para a diligencia.

§ unico - Alem das despesas a que se referem os artigos 22.º e 23.º, ficará sujeito mais a multa de acordo com a lei Municipaes.

Art. 24.º Os emolumentos e as despesas serão pagas no prazo de 10 dias, após a demolição, findo o qual não sendo, será extraída a certidão do debito e remetida á Collectoria afim de ser feita a inscrição da divida.

Art. 25.º Revogam-se as disposições em contrario

Imada 43

O Secretario a fazer registrar e publicar.
Secretaria da Prefeitura do Municipio de Piedade,
14 de Março de 1914.

O Prefeito,
José Antonio de Moraes.
O Secretario,
Raphael de Lencola.

Publicada na mesma data.

O Secretario,
Raphael de Lencola.

Leim. 126, de 10 de Julho de 1914.

autoriza a contratar emprestimo para conclusao de estradas.

José Antonio de Moraes, Prefeito do Municipio de Piedade.

Faço saber que a Camara Municipal, em sessão de hoje, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. unico. Para a conclusao da estrada do bairro dos Gutierrez, fica o Prefeito autorizado a contratar um emprestimo até a quantia de 800.000, juros de um por cento ao mez, e prazo de dois annos, podendo ser resgatado antes se convier.

O Secretario a fazer registrar e publicar.
Secretaria da Prefeitura do Municipio de Piedade, 10 de Julho de 1914.

O Prefeito,
José Antonio de Moraes.
O Secretario,
Raphael de Lencola.

Publicada na mesma data.

O Secretario,
Raphael de Lencola.